



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO - Republicanos/SP.

Apresentação: 07/12/2022 17:51:04.940 - Mesa

PL n.2945/2022

PROJETO DE LEI N° DE 2022
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Tipifica o crime tentado de Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Esta Lei inclui o § 6º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o crime tentado de Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de tentativa de roubo.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 6º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Art. 150

.....
..... § 6º A
tentativa de Violação de Domicílio na qual o agente tem o intuito de adentrar para subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, configura o crime de Roubo, previsto no Art. 157, na modalidade tentada.”(NR)

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de tipificar a conduta de *tentativa de violação de domicílio com o objetivo de subtração*, como *crime de*

CD220213996600*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220213996600>

tentativa de roubo, pois acreditamos que o agente que tenta adentrar a uma residência com o intuito de roubar e não o consegue por circunstâncias alheias, deve ser penalizado. É que recentemente a 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser essa conduta qualificada como “Ato Preparatório”, isto é, não alcançado pelo Direito Penal, já que a lei apenas pune os Atos Executórios.

Entendemos que o indivíduo que “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências” para roubar e é impedido por circunstâncias alheias a sua vontade, comete ato **tipicamente executório** para a figura típica do ROUBO e não mera preparação.

Essa conduta prévia ao ato de roubo, por si só, já pode por em risco a sociedade e os moradores do domicílio; já expressa a manifestação da realização da conduta do agente, extrapolando a fase interna e a fase preparatória, e em face dessa linha tênue entre decidir o que é ato preparatório e ato executório, optamos por tornar claro na norma penal a tipicidade dessa conduta.

Sala das sessões, em de de 2022

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (Republicanos/SP)

